

ARTIGO 269

Os Conselheiros, Membros da Diretoria Executiva e demais empregados não poderão exercer funções de direção, administração ou consultoria em empresas fornecedoras de bens, materiais e serviços utilizados pela ITAIPU.

ARTIGO 279

Assunção, em 28 de Janeiro de 1986.

Poderão prestar serviços à ITAIPU os funcionários públicos, empregados de autarquias e os de sociedades de economia mista, brasileiros ou paraguaios, sem perda do vínculo original e dos benefícios de aposentadoria e/ou previdência social, tendo-se em conta as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 289

O Regimento Interno da ITAIPU, mencionado no Artigo 9, será proposto pela Diretoria Executiva à aprovação do Conselho de Administração e contemplará, entre outros, os seguintes assuntos: o regime contábil e financeiro, o regime para a obtenção de propostas, adjudicação e contratação de serviços e obras, a aquisição de bens, normas para o exercício das funções dos integrantes do Conselho de Administração e dos Membros da Diretoria Executiva.

ARTIGO 299

Os casos não previstos neste Estatuto, que não puderem ser resolvidos pelo Conselho de Administração, serão solucionados pelos dois Governos, com prévio parecer da ELETROBRÁS e da ANDE.

2. O Estatuto aprovado pelo presente Acordo terá vigência a partir da data de 17 de maio de 1986 até 17 de maio de 1991.

3. Nessa data, mediante novo Acordo, ambos os Governos adotarão a decisão que julgarem conveniente sobre o Anexo A (Estatuto da ITAIPU).

4. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

DAM-I/DEM/CAI/02/PAIN 100E05

Assunção, em 28 de janeiro de 1986

Senhor ministro,

Com referência ao Artigo 129, parágrafos 19, 20 e 39 do Anexo A (Estatuto da ITAIPU), acordado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, pela Nota DAM-I/DEM/CAI/01/PAIN 100E05, de 28 de janeiro de 1986, do Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, e a Nota DM/1/N.R./nº 1, do Ministro de Relações Exteriores do Paraguai, de idêntico teor e mesma data, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo do Brasil convém com o Governo do Paraguai no seguinte:

- a) o Diretor Geral Brasileiro, o Diretor Técnico Executivo, o Diretor Financeiro Executivo, o Diretor Administrativo, o Diretor Jurídico e o Diretor de Coordenação serão nomeados pelo Governo do Brasil;
- b) o Diretor Geral Paraguaio, o Diretor Administrativo Executivo, o Diretor Jurídico Executivo, o Diretor de Coordenação Executivo, o Diretor Técnico e o Diretor Financeiro serão nomeados pelo Governo do Paraguai;
- c) este Acordo sobre nomeação dos Diretores Gerais, Diretores Executivos e Diretores terá efeito até 17 de maio de 1991;
- d) a partir dessa data os mesmos serão nomeados de acordo com o que convierem os dois Governos.

2. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

a) Olavo Egydio Setubal

Assunção, em 28 de Janeiro de 1986.

DAM-I/DEM/CAI/03/PAIN 100E05

Senhor Ministro,

Com referência ao Artigo XV do Tratado de ITAIPU, celebrado em 26 de abril de 1973, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, e à Nota nº 9 e a correspondente Nota N.R. 1 de 11 de fevereiro de 1974, do Ministro de Estado das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e do Ministro de Relações Exteriores da República do Paraguai, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o entendimento do Governo da República Federativa do Brasil é o seguinte:

1. Os valores estabelecidos no Anexo C do citado Tratado, nos itens III.4; III.5 e III.8, correspondentes a: o montante necessário para o pagamento dos "royalties" às Altas Partes Contratantes; o montante necessário ao pagamento, à ELETROBRÁS, e à ANDE em partes, iguais, a título de ressarcimento de encargos de administração, e supervisão relacionados com a ITAIPU; e o montante necessário à remuneração a uma das Altas Partes Contratantes, por gigawatt-hora cedido à outra Alta Parte Contratante serão multiplicados por 3,5 (três e meio) em 1985 e 1986; por 3,58 (três inteiros e cinquenta e oito centésimos) em 1987; por 3,66 (três inteiros e sessenta e seis centésimos) em 1988; por 3,74 (três inteiros e setenta e quatro centésimos) em 1989; por 3,82 (três inteiros e oitenta e dois centésimos) em 1990; por 3,90 (três inteiros e noventa centésimos) em 1991; e, por 4,0 (quatro) a partir de 1992.

Fica entendido, no que se refere ao montante necessário para o pagamento dos "royalties" às Altas Partes Contratantes, que este montante não poderá ser inferior, anualmente, a dezoito milhões de dólares dos Estados Unidos da América, à razão da metade para cada Alta Parte Contratante, multiplicado pelos mesmos índices anuais indicados acima.

2. O valor real da quantidade de dólares dos Estados Unidos da América estabelecido no Anexo C do citado Tratado e modificado pelo item 1 acima, será mantido constante mediante a seguinte fórmula:

$$FA = 1 + 0,5 V_{IG} + 0,5 V_{CP}, \text{ onde:}$$

FA = Fator de ajuste;

V_{IG} = Variação percentual sobre cem (100) do Índice Médio Anual de "Industrial Goods", nos Estados Unidos da América, correspondente ao ano a ser ajustado, publicado na "International Financial Statistics", do Fundo Monetário Internacional, e relativa ao mesmo índice médio de 1986;

V_{CP} = Variação percentual sobre cem (100) do Índice Médio Anual de "Consumer Prices", nos Estados Unidos da América, correspondente ao ano a ser ajustado, publicado no mencionado documento do Fundo Monetário Internacional, e relativa ao mesmo índice médio de 1986;

O referido reajuste deverá ser feito uma vez por ano, depois de conhecidos os índices relativos aos doze (12) meses do ano anterior, e considerando-se como Índice Médio Anual o índice resultante da média aritmética dos índices mensais correspondentes aos doze (12) meses do exercício anterior.

A cobrança do ajuste será efetuada em fatura complementar, tomando-se sempre por base para seu cálculo os montantes estabelecidos na forma prevista no item 1, acima.

Caso a fórmula de ajuste e os respectivos índices convencionados nesta Nota sofrerem uma variação que desfigure, de forma evidente, o objetivo de manter constante o valor do dólar dos Estados Unidos da América, a mesma poderá ser reestudada de comum acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai.

3. A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

Assunção, em 28 de Janeiro de 1986.

DAM-I/DEM/CAI/04/PAIM 100E05

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, com o objetivo de manifestar-lhe que, considerando as características do mercado de energia elétrica a ser abastecido pela ITAIPU no período de 1985 - 1991 e que o término das obras exige um esforço financeiro excepcional, o Governo da República Federativa do Brasil concorda com o Governo da República do Paraguai que os montantes correspondentes aos pagamentos devidos mencionados nas Notas DAM-I/DEM/CAI/03/PAIM 100E05 e DM/T/N.R. nº 3, de 28 de janeiro de 1986, excluídos os pagamentos correspondentes ao ressarcimento à ELETROBRÁS e à ANDE previstos no item III.5 do Anexo C do Tratado de ITAIPU, sejam parcialmente diferidos, conforme o seguinte cronograma:

ANO	Porcentagem de Pagamento à vista %	Porcentagem de Pagamento diferido %
1985	0	100,00
1986	28,60	71,40
1987	41,90	58,10
1988	54,70	45,30
1989	66,90	33,10
1990	76,50	21,50
1991	89,20	10,20
1992	100,00	0

2. Os montantes diferidos, devidamente documentados pela ITAIPU, serão pagos nas seguintes condições:

- a) prazo de carência: até 1992, com pagamentos dos juros neste período;
- b) prazo de amortização: 10 (dez) anos a partir de 1992;
- c) juros anuais: iguais à média dos juros a serem pagos, em cada ano, sobre empréstimos e financiamentos, contraídos pela ITAIPU, originários de terceiros países.

3. A dívida assim assumida por ITAIPU será considerada no cálculo de suas tarifas; o montante correspondente à compensação será incluído exclusivamente na tarifa a ser paga pela Parte que consuma energia cedida.

4. Nos casos em que for considerado necessário, a ITAIPU consultará a ELETROBRÁS e a ANDE para a execução do estabelecido na presente Nota.

A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

Assunção, em 28 de janeiro de 1986.

DAM-I/DEM/CAI/05/PAIM 100E05

Senhor Ministro,

Com referência ao disposto na Nota G/SE/DAA/DAM-1/03/241 (B46)(B44) do Governo da República Federativa do Brasil assinada em Brasília em 26 de abril de 1973, e a correspondente Nota N.R. Nº 5 do Governo da República do Paraguai, da mesma data, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que o Governo da República Federativa do Brasil convém com o Governo da República do Paraguai que a potência de 100.000 quilowatts mencionada no parágrafo 2º das citadas Notas, fica substituída pela potência de 350.000 quilowatts.

A presente Nota e a de Vossa Excelência, de idêntico teor e mesma data, constituem Acordo entre os dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha mais alta consideração.

Olavo Egydio Setubal

Ministério da Fazenda

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 045 DE 19 DE fevereiro DE 1986

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Portaria do Ministério da Fazenda nº 371, de 29 de julho de 1985, RESOLVE:

I - Os produtos do item 24.02.02.02 (cigarros), da Tabela anexa ao Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983, enquadrados nas Classes A, B, C, D e E, previstas no artigo 188 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI), passam a ser enquadrados na classe imediatamente superior, ficando extinta a Classe A.

I.1 - Os preços dos produtos reclassificados na forma deste item passam a ser os seguintes:

Classe B: Cr\$ 2.900; Classe C: Cr\$ 3.400;
Classe D: Cr\$ 3.800; Classe E: Cr\$ 4.100;
Classe F: Cr\$ 4.300;

II - Para os efeitos do disposto no artigo 188 do RIPI e Portaria MF nº 520/75, serão observadas as seguintes especificações e valores dos selos de controle para as classes de que trata o subitem I.1:

CLASSES	COR DO SELO	VALOR POR MILHEIRO - Cr\$
B	Verde escuro	21.750
C	Azul escuro	25.500
D	Verde CM	28.500
E	Azul Claro	30.750
F	Roxo	32.250

III - Os estabelecimentos industriais que possuam, em 24 de fevereiro de 1986, estoque de selos de controle destinados às classes de preços reclassificados neste ato observarão o seguinte:

- a) os selos de cor siena serão devolvidos mediante ressarcimento, na forma das instruções a serem baixadas pela Coordenação do Sistema de Fiscalização;
- b) os demais selos poderão ser utilizados, desde que recolham, até o dia 28 de fevereiro de 1986, importância correspondente à diferença entre o valor de aquisição e o fixado no item precedente.

III.1 - Na hipótese de não pretenderem se utilizar do estoque existente em seu poder, ou de pretenderem utilizá-lo apenas em parte, os estabelecimentos efetuarão, no dia 25 de fevereiro de 1986, a devolução dos selos de que não se irão utilizar, devendo o va